

Através do presente Regulamento alarga-se o leque de activos subjacentes de *warrants* autónomos e dos valores mobiliários análogos a contratos de futuros em formas diferentes daquelas já actualmente regulamentadas. Salva-se, todavia, a necessidade da negociação em mercados regulamentados ou em mercado que tenha características equivalentes dos activos subjacentes, designadamente no que respeita à informação prestada e à regularidade de formação e divulgação de preços, de modo a manter as exigências em termos de rigor a que deve obedecer o seu cálculo e a transparência e qualidade da informação divulgada aos titulares dos valores mobiliários emitidos.

Além disso, a maturidade e a dimensão do mercado de *warrants* autónomos em Portugal referidas permitem prescindir da figura do criador de mercado sem prejuízo para a regularidade e eficiência do mercado. Esta perspectiva é, aliás, corroborada pela experiência actual de negociação de *warrants* autónomos em mercados de valores mobiliários não abrangidos por aquela exigência.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 172/99, de 20 Maio, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2004, de 25 de Março, e do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, o conselho directivo da CMVM aprovou o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento da CMVM n.º 5/2004

Os artigos 3.º e 5.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2004 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

2 — Podem ser emitidos *warrants* autónomos sobre índices sobre valores mobiliários, índices sobre instrumentos financeiros, índices de índices e cabazes de valores mobiliários construídos pelo emittente dos *warrants* ou por pessoa colectiva com este em relação de domínio ou de grupo desde que:

- a) Os valores mobiliários e os instrumentos financeiros cumpram o estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- b)

3 — Podem igualmente ser emitidos os seguintes *warrants* sobre contratos de futuros desde que os activos subjacentes sejam negociados em mercados regulamentados ou em mercado que tenha características equivalentes, designadamente no que respeita à informação prestada e à regularidade de formação e divulgação de preços:

- a) Sobre mercadorias;
- b) Sobre taxas de juro, índices de taxas de juro ou instrumentos de dívida;
- c) Sobre divisas;
- d) Sobre índices sobre valores mobiliários;
- e) Sobre índices de volatilidade.

4 — Podem ainda ser emitidos:

- a) *Warrants* sobre mercadorias desde que as mercadorias subjacentes sejam homogêneas e negociadas regularmente em mercado e os seus preços sejam publicamente acessíveis;
- b) *Warrants* sobre índices de mercadorias desde que respeitados cumulativamente os requisitos da alínea b) do n.º 2 e da alínea anterior.

5 — Os *warrants* que tenham como activo subjacente activos mencionados nos n.ºs 3 e 4 apenas admitem liquidação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/99, de 20 de Maio.

Artigo 5.º

[...]

1 — A utilização de índices de valores mobiliários, índices de mercadorias e contratos de futuros como activo subjacente de *warrants* autónomos deve ser previamente autorizada pela entidade que procede ao seu apuramento ou supervisiona a sua negociação.

2 —

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 10.º, 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2004.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

22 de Junho de 2006. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Amadeu Ferreira*. — O Vogal do Conselho Directivo, *Rui Ambrósio Tribolet*.

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Rectificação n.º 1048/2006

Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 12 868/2006 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 21 de Junho de 2006, a p. 8935, relativo à licença para o exercício de actividade, rectifica-se que onde se lê «SIDEFARMA — Sociedade de Expansão Farmacêutica, S. A.» deve ler-se «SIDEFARMA — Sociedade Industrial de Expansão Farmacêutica, S. A.».

21 de Junho de 2006. — Pelo Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, a Chefe de Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, *Maria Lúcia do Espírito Santo de Carvalho Soares*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 7471/2006

Delegação de competências

Nos termos do n.º 1 do artigo 62.º da lei geral tributária (LGT) e do n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego nos chefes de finanças de Angra do Heroísmo, Calheta-São Jorge, Praia da Vitória, Santa Cruz da Graciosa e Velas a competência prevista no n.º 5 do artigo 65.º do Código do IRS para a prática dos actos referidos no n.º 4 do mesmo artigo (alteração dos elementos declarados pelos sujeitos passivos de IRS sempre que devam ser efectuadas correcções decorrentes de erros evidenciados nas próprias declarações, de omissões nelas praticadas ou de divergência na qualificação dos actos, factos ou documentos com relevância para a liquidação do imposto), bem como para, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º da LGT, fixar os prazos de audição prévia no âmbito daquelas alterações.

14 de Junho de 2006. — O Director de Finanças de Angra do Heroísmo, *José Manuel da Silva Sousa*.

Aviso (extracto) n.º 7472/2006

Por despacho da subdirectora-geral de 23 de Junho de 2006, por delegação de competências do director-geral dos Impostos, são nomeados na categoria de assessor economista da carreira de investigador tributário do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos os seguintes candidatos, aprovados no concurso interno de acesso limitado, aberto por aviso divulgado em 29 de Julho de 2005, ficando colocados nos serviços centrais:

- 1.º João Pedro Martins dos Santos.
- 2.º Miguel Alexandre Marques Serrão.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Junho de 2006. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Direcção de Finanças de Braga

Aviso (extracto) n.º 7473/2006

Delegação de competências

I — Competências delegadas/subdelegadas — nos termos do n.ºs 1.9, 8.5 e 11 da parte II e dos n.ºs 1 e 4 da parte III do despacho n.º 22 852/2005 (2.ª série), do director-geral dos Impostos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 213, de 7 de Novembro de 2005, da alínea b) do despacho n.º 23 754/2005 (2.ª série), do subdirector-geral da Cobrança, publicado no *Diário da República*, 2.ª série,

n.º 224, de 22 de Novembro de 2005, e da parte II do despacho n.º 24 073/2005 (2.ª série), do subdirector-geral da Justiça Tributária, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 24 de Novembro de 2005, subdelego as seguintes competências:

1 — No director de finanças-adjunto licenciado José Soares Roriz:

1.1 — No âmbito do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto:

- a) Proferir despacho de exclusão, nas circunstâncias tipificadas no artigo 3.º, em relação a dívidas de € 24 939,89 a € 99 759,58;
- b) Autorizar o pagamento em prestações nos termos do artigo 4.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, quando as importâncias em dívida de natureza fiscal sem inclusão de juros de mora sejam inferiores a € 997 595,79;
- c) Decidir sobre a apresentação, através do Ministério Público, de pedido de abertura de processo de falência;

1.2 — A subdelegação referida no número anterior não abrange:

- i) A apreciação de requerimentos por parte de entidades abrangidas pelos procedimentos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º ou cuja falência se encontre requerida ou decretada;
- ii) A apreciação de situações em que se verifique a existência, para além das dívidas de natureza fiscal, de dívidas com a natureza referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º;
- iii) A apreciação de pedidos para o pagamento efectuado nos termos previstos no n.º 4 do artigo 4.º se realizar através da dação de bens em pagamento.

1.3 — No âmbito da inspecção tributária:

a) Prorrogar o prazo de procedimento de inspecção por outros motivos de natureza excepcional, além das situações tributárias de especial complexidade e do apuramento de ocultação dolosa de factos ou rendimentos nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 36.º do RCPIT;

b) Autorizar a inspecção tributária requerida pelo sujeito passivo, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/99, de 8 de Janeiro, e fixar a respectiva taxa;

c) Prorrogar o prazo de inspecção tributária, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/99, de 8 de Janeiro;

2 — No chefe da Divisão de Tributação e Cobrança licenciado Manuel Carlos Rodrigues:

2.1 — Autorizar o pagamento em prestações de IRS e IRC nos termos dos artigos 29.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, nos casos em que o valor do pedido não seja superior a € 100 000 para o IRS e € 125 000 para o IRC;

3 — Nos chefes das Divisões de Inspeção Tributária I, II e III licenciados Manuel Joaquim Gonçalves Pereira, José da Ressurreição Teixeira Ferraz e Luís Maria de Barros Leal da Rocha, respectivamente:

3.1 — A prática dos actos referidos nas alíneas b), c), d), e), f), g), h), i), j), k) e l) do n.º 8.5 da parte II do despacho n.º 22 852/2005, com excepção dos referidos na alínea b), quando se trate de pequenos retalhistas;

4 — No chefe da Repartição da Administração Geral licenciado António Manuel Alves Lopes Martins (até 3 de Agosto de 2005) e posteriormente no licenciado Luís Rodrigues Antunes:

4.1 — Autorizar a realização de despesas até ao montante de € 1000, tendo em conta os limites das dotações orçamentais;

5 — Nos chefes de finanças do distrito:

5.1 — Autorizar a rectificação dos conhecimentos de imposto municipal de sisa quando da mesma não resulte liquidação adicional;

5.2 — Proceder à declaração oficiosa da cessação de actividade dos pequenos retalhistas compreendidos na subsecção II da secção IV do CIVA, quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do CIVA;

5.3 — Autorizar a realização de despesas até ao montante de € 250, tendo em conta os limites das dotações orçamentais;

5.4 — Apresentar ou propor a desistência da queixa ao Ministério Público pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Nacional, quando seja da sua responsabilidade a elaboração e prestação de contas, de harmonia com a Resolução n.º 1/05 — 2.ª Secção, do Tribunal de Contas;

6 — Nos chefes de finanças-adjuntos da Secção de Cobrança:

6.1 — As competências para apresentar ou propor a desistência de queixa ao Ministério Público pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Nacional, quando seja da sua responsabilidade a elaboração e prestação de contas por estarem abrangidos pelo regime transitório instituído pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro (n.º 2 da Resolução n.º 1105 — 2.ª Secção, do Tribunal de Contas).

II — Competências próprias — ao abrigo do disposto nos artigos 62.º da lei geral tributária e 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego as seguintes competências:

1 — No director de finanças-adjunto licenciado José Soares Roriz e nos licenciados em Direito Ana Carla Dias Cavaco Carvalho Vaz,

José Rui Maio Costa, Maria da Glória Correia de Brito e Maria Joana Rebelo Ferreira Reis, estes sob a orientação e supervisão do primeiro:

1.1 — A representação da Fazenda Pública junto do Tribunal Tributário de Braga, ao abrigo da alínea c) do artigo 73.º do ETAF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril (artigo 15.º do CPPT);

2 — No director de finanças-adjunto licenciado José Soares Roriz:

2.1 — A supervisão sobre as unidades orgânicas referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro;

2.2 — A elaboração do plano regional de actividades da inspecção tributária a que se refere o artigo 25.º do RCPIT;

2.3 — A autorização do pagamento em prestações em processo de execução fiscal, de conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 197.º do CPPT, bem como a apreciação das garantias referidas no n.º 8 do artigo 199.º do mesmo diploma;

2.4 — A decisão sobre as reclamações gratuitas, nos termos do artigo 75.º do CPPT;

2.5 — A apreciação e decisão nos processos administrativos relativos aos actos impugnados, nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 112.º do CPPT;

2.6 — A aplicação de coimas, assim como as decisões sobre o afastamento excepcional da sua aplicação, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 54.º e no artigo 21.º, ambos do RJFNA, respectivamente;

2.7 — A aplicação de coimas, ou o arquivamento do respectivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º, assim como a dispensa ou atenuação especial das mesmas, de acordo com o referido na alínea b) do artigo 52.º e no artigo 32.º, respectivamente, e bem assim a extinção do procedimento de contra-ordenação, nos termos do artigo 61.º, todos do RGIT;

2.8 — A competência prevista no artigo 35.º do RGIT para a aquisição da notícia do crime e instauração do inquérito, incluindo a respectiva comunicação ao Ministério Público;

2.9 — A realização dos actos de inquérito previstos nos artigos 40.º e 41.º do RGIT;

2.10 — A emissão do parecer fundamentado previsto no n.º 3 do artigo 42.º do RGIT, bem como a remessa ao Ministério Público do respectivo auto de inquérito;

2.11 — A confirmação ou alteração das decisões dos chefes de finanças em matéria de circulação de mercadorias, nos termos do n.º 7 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, e do n.º 7 do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho;

2.12 — Proceder, nos termos do artigo 91.º da lei geral tributária, à designação do perito de administração tributária e à distribuição dos pedidos de revisão, de acordo com as regras e princípios fixados no mencionado artigo;

2.13 — A assinatura da correspondência a expedir pelos sectores sob a sua orientação, ainda que dirigida a outros organismos ou entidades de nível idêntico ou superior a esta direcção de finanças, à excepção da que envolva instruções aos serviços ou que, dada a sua complexidade ou delicadeza, haja conveniência em ser tratada directamente pelo meu gabinete;

2.14 — Decidir sobre os pedidos de revisão das liquidações emitidas pela Direcção de Serviços de Cobrança (modelo n.º 344 do IVA);

2.15 — Decidir sobre as reclamações deduzidas nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de Setembro;

2.16 — Autorizar a desvalorização excepcional dos elementos do activo imobilizado, nos termos do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro;

3 — Nos chefes de divisão, no chefe da Repartição da Administração Geral e no coordenador do Centro de Recolha de Dados:

3.1 — A classificação de serviço dos funcionários afectos às respectivas unidades orgânicas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento de Classificação anexo à Portaria n.º 326/84, de 31 de Maio;

3.2 — A assinatura da correspondência da unidade orgânica a seu cargo, incluindo notas e mapas de remessa regular, que não envolva instruções ou pareceres, com exclusão da dirigida a instituições ou entidades hierarquicamente iguais ou superiores a esta direcção de finanças;

3.3 — Fixar os prazos para audição prévia, nos termos do artigo 60.º da lei geral tributária, no âmbito dos processos cuja competência aqui fica delegada, e praticar os actos subsequentes até à conclusão do procedimento;

4 — No chefe da Divisão de Tributação e Cobrança:

4.1 — Gestão e coordenação da respectiva unidade orgânica [n.º 4.1.1 do despacho n.º 23 089/2005, de 18 de Outubro, e alínea a) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro];

4.2 — Decidir sobre o arquivamento dos processos ou realização de outras diligências, nos termos do artigo 76.º do CIMSISD;

4.3 — Decidir sobre dúvidas relativas à sujeição a imposto ou à maneira de o liquidar, nos termos do artigo 81.º do CIMSISD;

4.4 — Praticar os actos de apuramento, fixação ou alteração de rendimentos, nos termos dos artigos 65.º, n.º 5, do CIRS, 16.º, n.º 3, do CIRC, e 81.º e 82.º da lei geral tributária, relativamente aos processos não tramitados na inspecção tributária;

4.5 — Decidir sobre a revogação total ou parcial das liquidações do imposto, nos termos do artigo 93.º do CIRS, quando estiver em causa a falta de menção na declaração anual de rendimentos das importâncias retidas na fonte ou de pagamentos por conta;

4.6 — Proceder ao apuramento da matéria tributável por métodos indirectos nos termos do artigo 81.º e do n.º 2 do artigo 82.º da lei geral tributária, quando ocorrer qualquer situação das referidas na alínea a) do artigo 87.º do mesmo diploma e seja efectuada com base em elementos declarados pelos sujeitos passivos;

4.7 — Autorizar, nos termos dos artigos 78.º e 82.º da lei geral tributária, a emissão, revisão e recolha dos documentos de correcção único respeitantes a processos não tramitados da inspecção tributária;

4.8 — Fixar os prazos para audição prévia, nos termos do artigo 60.º da lei geral tributária, no âmbito dos processos cuja competência aqui fica delegada, e praticar os actos subsequentes até à conclusão do procedimento;

4.9 — Autorizar o levantamento de suspensão das liquidações (SUS-PLIQ) em resultado de análise de listagens de IRS, quando não haja correcções a fazer aos elementos declarados;

5 — No chefe da Divisão de Justiça Tributária Luís Filipe da Silva Peixoto:

5.1 — A gestão e coordenação da respectiva unidade orgânica [n.º 4.3.1 do despacho n.º 23 089/2005, de 18 de Outubro, e alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro];

5.2 — Autorizar a recolha de todos os tipos de documentos de correcção únicos elaborados em cumprimento de decisões proferidas em processos de reclamação e impugnação;

6 — Nos chefes das DIT I, II e III licenciados Manuel Joaquim Gonçalves Pereira, José da Ressurreição Teixeira Ferraz e Luís Maria de Barros Leal da Rocha, respectivamente:

6.1 — A gestão e coordenação das respectivas unidades orgânicas [n.ºs 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3, respectivamente, e alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro];

7 — No director de finanças-adjunto licenciado José Soares Roriz e nos chefes das DIT I, II e III licenciados Manuel Joaquim Gonçalves Pereira, José da Ressurreição Teixeira Ferraz e Luís Maria de Barros Leal da Rocha:

7.1 — Proceder à selecção dos sujeitos passivos a fiscalizar por iniciativa dos serviços distritais;

7.2 — Proceder, nos termos do artigo 49.º do RCPIT, à notificação dos sujeitos passivos do início do procedimento externo de inspecção;

7.3 — Proceder à emissão de ordens de serviço, bem como às eventuais alterações, para os processos inspectivos previamente programados pelo serviço e determinar, quando não seja emitida a ordem de serviço, a prática dos actos de inspecção que se mostrem necessários, assim como, nos termos do artigo 46.º do RCPIT, credenciar os funcionários com vista aos procedimentos externos;

7.4 — Autorizar, em casos devidamente justificados, a ampliação e a suspensão dos actos de inspecção, de harmonia com as alíneas a) e b) do artigo 36.º do RCPIT;

7.5 — Autorizar a dispensa de notificação prévia do procedimento de inspecção, nos casos expressamente previstos no artigo 50.º do RCPIT;

7.6 — Sancionar os relatórios das acções inspectivas concluídas e as informações prestadas;

7.7 — Determinar a matéria colectável dos sujeitos passivos de IRC, nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do CIRC;

7.8 — Determinar o recurso à aplicação da avaliação indirecta, nos termos do artigo 82.º, n.º 2, da lei geral tributária, e consequente revisão da matéria colectável declarada em sede de IRC ou de IRS, dentro dos limites fixados nos números seguintes;

7.9 — Determinar o recurso à aplicação de métodos indirectos, nos termos do artigo 39.º do Código do IRS, dos artigos 52.º e 54.º do Código do IRC e do artigo 84.º do Código do IVA, bem como dos artigos 87.º a 90.º da lei geral tributária;

7.10 — Praticar os actos de apuramento, fixação ou alteração de rendimentos, nos termos do artigo 65.º e seus números do Código do IRS;

7.11 — Proceder à fixação da matéria tributável sujeita a IRC, nos termos do artigo 54.º do Código do IRC e dos artigos 87.º a 90.º da lei geral tributária, bem como nos casos de avaliação directa com correcções técnicas ou meramente aritméticas resultantes de imposição legal, nos termos dos artigos 81.º e 82.º da lei geral tributária;

7.12 — Proceder à fixação do IVA em falta, nos termos do artigo 84.º do Código do IVA e dos artigos 87.º a 90.º da lei geral tributária;

7.13 — Proceder, na falta de acordo entre os peritos a que se referem os artigos 91.º e 92.º da lei geral tributária, à fixação da matéria tributável;

7.14 — Ordenar a recolha dos documentos de correcção únicos produzidos em consequência de acções inspectivas;

7.15 — Determinar o valor dos estabelecimentos e das quotas ou partes sociais, nos termos das regras 2.ª, 3.ª e 4.ª do § 3.º do artigo 20.º do CIMSSD;

7.16 — Sancionar o valor apurado nos termos do § 1.º do artigo 77.º do CIMSSD e do artigo 31.º do CISelo;

8 — No chefe da Divisão de Planeamento e Coordenação Manuel Joaquim Rodrigues:

8.1 — A gestão e coordenação da respectiva unidade orgânica [n.º 4.4.1 e alínea f) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro];

8.2 — Elaborar o plano e relatório anuais de actividades do distrito, com excepção dos respeitantes à inspecção tributária;

8.3 — Autorizar a deslocação de funcionários da sua unidade aos serviços locais para a recolha de dados ou verificação de elementos estatísticos, auditorias ou outros assuntos necessários, assinando, se for o caso, as respectivas ordens de serviço;

9 — No chefe da Repartição da Administração Geral licenciado António Manuel Alves Lopes Martins (até 3 de Agosto de 2005) e posteriormente no licenciado Luís Rodrigues Antunes:

9.1 — A gestão e coordenação da unidade orgânica referida na alínea e) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro;

9.2 — Apor o visto em todos os documentos de despesa previamente autorizada, cujo processamento e ordem de pagamento sejam da responsabilidade desta Direcção de Finanças;

9.3 — A assinatura dos boletins de inserção ou alteração de vencimentos;

9.4 — A assinatura das requisições da C. P. — modelo D — 16.6;

10 — No coordenador do Centro de Recolha de Dados José António Rebelo Ribeiro:

10.1 — Ordenar ou sancionar o preenchimento de documentos de correcção únicos de IR resultantes de erros de recolha e outros imputáveis aos serviços ou de validação de outras declarações [alínea b) do n.º 2.2 do *Manual de Instruções* e ofício-circular n.º 15/91];

10.2 — A emissão de pareceres acerca das solicitações efectuadas pelos serviços de finanças ou pelos sujeitos passivos e entidades superiores a esta Direcção de Finanças, os quais devem ser submetidos a sancionamento;

11 — Nos chefes de finanças:

11.1 — O despacho de arquivamento dos processos de contra-ordenação instaurados indevidamente, sempre que se verifique o pagamento nos termos do artigo 29.º do RGIT;

11.2 — Autorizar a recolha dos documentos de correcção únicos resultantes de processos de reclamação graciosa, cuja decisão seja da sua competência;

11.3 — Proceder, nos termos do n.º 5 do artigo 65.º do CIRS, à alteração dos elementos declarados pelos sujeitos passivos com domicílio fiscal na área geográfica do respectivo serviço de finanças.

III — Subdelegações — autorizo o director de finanças-adjunto a subdelegar as competências que lhe são delegadas no presente despacho.

IV — Substituto legal — nas minhas faltas, ausências ou impedimentos é meu substituto o director de finanças-adjunto licenciado José Soares Roriz.

V — Produção de efeitos — este despacho produz efeitos a partir de 30 de Abril de 2004, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos sobre as matérias incluídas no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

VI — Revogação — o presente despacho revoga o despacho de 18 de Fevereiro de 2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 12 de Abril de 2004.

9 de Junho de 2006. — O Director, *Armindo Teixeira Borges*.

Direcção-Geral do Património

Aviso n.º 7474/2006

Concurso n.º 6/2006

1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do director-geral do Património de 2 de Junho de 2006, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral com vista ao provimento de um lugar para a categoria de assistente administrativo principal da carreira de assistente administrativo, de dotação global, do grupo de pessoal administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património, aprovado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 44/80, de 30 de Agosto, e da Portaria n.º 8/92, de 9 de Janeiro.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento do lugar mencionado, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, a quota a fixar é de 0 %, para efeitos de intercomunicabilidade vertical.

4 — Conteúdo funcional — o descrito na alínea d) do artigo 8.º do capítulo II do regulamento dos concursos para lugares de ingresso e acesso do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1984; executar, a partir de orientação e instrução, todo o pro-